ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 31/10/2018 19:50:41 Local: TJERJ

embargos declaratórios têm o fim específico de aclarar um julgado que, por lapso ou modo de redigir, ficou obscuro, ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material (CPC, 1.022). In casu, inexiste qualquer dos vícios supramencionados, sendo certo que todos os argumentos lançados pelo embargante foram rechaçados na própria linha de argumentação do decisório. O que se infere do presente recurso é sua insatisfação com o resultado do julgado. Contudo, o presente recurso não é a via adequada para a rediscussão da matéria. O julgador não está obrigado a fundamentar sua decisão segundo os interesses e conveniência da parte. Conhecimento e rejeição dos presentes embargos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0010130-20.2018.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0438903-51.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00103362 - AGTE: ALEXANDRE CESAR DE MENEZES SILVEIRA ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES OAB/RJ-154835 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PATRIK VASCONCELOS DA SILVA **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AFASTANDO A OCORRÊNCIA DAPRESCRIÇÃO.EXECUÇÃOFISCAL AJUIZADA EM 2011.COBRANÇA DE IPTU DOS EXERCÍCIOSDE2008E2009.MUNICÍPIODO RIODEJANEIRO.1.Osandamentosprocessuaisforamincluídos diretamentenosistemaDCPdoCartório Judicial, diante da realidade da rotina excessiva detrabalhonasVarasFazendárias.Presunção devalidadeeconfiabilidadedosatosvirtuais realizadospelaServentiaJudicial.Inteligência do artigo 197, do CPC.2.Interrupçãodaprescriçãonadatado despachocitatórioproferidoem22/11/2011.Vigência da LC nº 118/05. 3.Citação da executada em 19/01/2012.Juntada virtual aos autos em 29/06/2012. 4.Afastamentodanulidadedacitaçãoda executadafeitaporARerecebidaporterceira pessoa.Previsão do artigo 8º, II, da Lei 6830/80.Precedente do STJ. 5.Inocorrênciadaprescriçãointercorrente.Ausênciadeparalisaçãodofeitoporprazo superior a cinco anos.6. Inexistência de omissão ou obscuridade. 7. Acórdão mantido.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0010573-68.2018.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0209729-25.2004.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00108967 - AGTE: NELSON SIMIS SCHVER ADVOGADO: ALBA LUCÍNIA DE OLIVEIRA CASTRO OAB/RJ-055761 ADVOGADO: ANDREIA SILVEIRA MARINHO OAB/RJ-185591 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PATRICK VASCONCELOS DA SILVA **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE IPTU E TCDL RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA PELO ARREMANTANTE DO IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAEM OS TRIBUTOS, LEVADO A HASTA PÚBLICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DAS RESPECTIVAS COTAS CONDOMINIAIS. ALEGADA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DO TERCEIRO INTERESSADO (ATUAL PROPRIETÁRIO DO BEM).AÇÃOPROPOSTAAOS16/07/2004, ANTERIOR, PORTANTO, AOADVENTODALEI COMPLEMENTARNº118/05.CONFIGURAÇÃODOPRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ARREMATANTE NOS AUTOS, EM 16/05/2013. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MEDIDA DO ENTE LOCAL NO SENTIDO DE INSERIR O ORA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADEDASÚMULANº106,DOC.STJ.PRINCÍPIODO IMPULSOOFICIALQUENÃOÉABSOLUTO,DEVENDOSER INTERPRETADO À LUZ DO DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ARTS. 4º, E 6º, AMBOS DO CPC/15). RITO DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80, APLICÁVEL SOMENTE NAS HIPÓTESES DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRECEDENTESDA C. CORTESUPERIOREDESTEE.TJRJ. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU, A FIM DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 156, V, DO CTN, E, POR CONSEGUINTE, DECLARAR EXTINTA A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0012389-85.2018.8.19.0000 Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 4 VARA CIVEL Ação: 0103662-12.1999.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00128073 - AGTE: JOSELITO CAVALCANTE PEREIRA ADVOGADO: JOÃO TANCREDO OAB/RJ-061838 AGDO: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A ADVOGADO: FERNANDO LOPES HARGREAVES OAB/RJ-100157 ADVOGADO: GIOVANA JABUR ZAMBONIN OAB/RJ-100345 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA. RECURSO DO AGRAVANTE.1-O benefício da gratuidade constitui instrumento para o exercício de garantia fundamental, qual seja, o acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV). 2-Hipossuficiência financeira que possui presunção relativa de veracidade, sendo facultado, todavia, ao juízo exigir documentos que comprovem tal requisito (verbete sumular 39-TJRJ e art. 99, § 2º, CPC).3-Agravante que comprova o rendimento anual de R$ 95.574,00, possuindo, assim, uma renda mensal de aproximadamente de R$ 7.965,00, não havendo a demonstração de nenhuma despesa extraordinária que justificasse a concessão do benefício.4-Os documentos trazidos aos autos descaracterizam a presunção de hipossuficiência econômica prevista no art. 99, § 3º, do CPC.5-Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Recurso com efeito prequestionatório. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0016450-86.2018.8.19.0000 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0020684-58.2016.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00168328 - AGTE: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA ADVOGADO: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR OAB/RJ-077857 AGDO: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO: RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-152284 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A JUNTADA DOS DOCUMENTOS IMPUGNADOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRECLUSÃO. INCONFORMISMO.1-Caracterizada eventual irregularidade na inicial da execução, o juízo necessariamente deverá conceder prazo para a regularização, sob pena de nulidade de eventual sentença extinguindo o feito por error in procedendo. Não há que se falar em juntada de documentos pela exequente/embargada de forma preclusa. Inteligência do disposto no artigo 801 do CPC.2-Ademais, a juntada dos mencionados documentos não impede a ampla defesa da ré, eis que deverá ser oportunizado o contraditório.3-Precedentes do TJRJ. Decisão mantida.4-Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Recurso com efeito prequestionatório. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0018521-61.2018.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0354030-26.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00189167 - AGTE: VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA ADVOGADO: LYVIA DA COSTA RIBEIRO OAB/RJ-179782 ADVOGADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA OAB/RJ-147923 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCUS VINICIUS CARDOSO